ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-660/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15907/2013
PROTOCOLO	**:**	1445643
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 135/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	DAMASCENO & DAMASCENO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 70/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - REME
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$234.766,00

I - EMENTA

CONTRATO. ALIMENTOS. MERENDA ESCOLAR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

1. Formalização do contrato administrativo contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária. Atendimento aos requisitos legais.
2. Publicação realizada tempestivamente a nota de empenho devidamente emitida. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 135/2013, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Damasceno & Damasceno Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender a merenda escolar das unidades escolares da rede municipal de ensino - REME.

A 5ª ICE procedeu a Análise (ANA-5ICE-1831/2014 – fls. 29/31) e constatou que o Contrato Administrativo firmado atende aos dispositivos legais,

contendo a previsão sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado e a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.

Verificou que o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial n. 70/2013, donde originou-se o contrato em apreço, foi julgado regular e legal no processo TC/MS 15896/2013, por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-10880/2013.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização contratual por estar de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-3822/2014 (fls. 32/33).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização do Contrato Administrativo n. 135/2013, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Damasceno & Damasceno Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo (fls. 07/15) preenche os requisitos legais, atestando a existência de previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Sua publicação foi realizada e a nota de empenho foi devidamente emitida (fls. 16/28).

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 135/2013, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Damasceno & Damasceno Ltda.

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª ICE para análise da 3ª fase da contratação (execução) nos termos do art. 120, inc. III, da RNTC/MS n. 76/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 13, de 19 de agosto de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a formalização do Contrato Administrativo n. 135/2013, firmado pelo Município de Aquidauana e a empresa Damasceno & Damasceno Ltda e; **REMETER** os autos à 5ª ICE para análise da 3ª fase da contratação (execução) nos termos do art. 120, inc. III, da RNTC/MS n. 76/2013. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 19 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator